

| CLASSIFICAÇÃO        |           |    | RUBRICAS                     |  | EM CONTOS                    |           | REFERENCIA                          |
|----------------------|-----------|----|------------------------------|--|------------------------------|-----------|-------------------------------------|
| ORGANICA             | ECONOMICA |    |                              |  | REFORÇOS<br>DU<br>INSCRIÇÕES | ANULAÇÕES | A<br>AUTORIZAC.<br>MINIS-<br>TERIAL |
| CP*DI*SD             | CODIGO    | A* |                              |  |                              |           |                                     |
| 02 04 01             | 04.00.00  |    | TRANSFERENCIAS CORRENTES     |  |                              |           |                                     |
|                      | 04.03.00  |    | FAMILIAS                     |  |                              |           |                                     |
|                      | 04.03.01  |    | PARTICULARES                 |  |                              |           |                                     |
| 1.03.0               | A         |    | SUBSIDIO DE FUNERAIS         |  | -                            | 4 810     |                                     |
| 1.03.0               | B         |    | INDEMNIZACOES                |  | -                            | 2 307     |                                     |
|                      | 06.00.00  |    | OUTRAS DESPESAS CORRENTES    |  |                              |           |                                     |
| 1.03.0               | 06.03.00  |    | DIVERSAS                     |  | -                            | 3 000     |                                     |
|                      | 07.00.00  |    | AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL |  |                              |           |                                     |
|                      | 07.01.00  |    | INVESTIMENTOS                |  |                              |           |                                     |
| 1.03.0               | 07.01.01  |    | TERRENOS                     |  | -                            | 4 000     |                                     |
| 1.03.0               | 07.01.02  |    | HABITACOES                   |  | -                            | 34 000    |                                     |
| 1.03.0               | 07.01.03  |    | EDIFICIOS                    |  | -                            | 35 890    |                                     |
| 1.03.0               | 07.01.04  |    | CONSTRUÇOES DIVERSAS         |  | -                            | 35 500    |                                     |
| 1.03.0               | 07.01.06  |    | MATERIAL DE TRANSPORTE       |  | 24 930                       | -         |                                     |
| 1.03.0               | 07.01.07  |    | MATERIAL DE INFORMATICA      |  | -                            | 2 939     |                                     |
| 1.03.0               | 07.01.08  |    | MAQUINARIA E EQUIPAMENTO     |  | 10 724                       | -         |                                     |
| TOTAL DO CAPITULO 02 |           |    |                              |  | 2 639 138                    | 2 639 138 |                                     |
| TOTAL DO MINISTERIO  |           |    |                              |  | 2 838 298                    | 2 838 298 |                                     |

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Novembro de 1993. — A Directora, *Maria da Conceição Duarte Mano*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 102/94

Considerando que em 1 de Fevereiro de 1993 cessou a comissão de serviço o licenciado Jorge Filomeno de Almeida Sobral, à data director-geral da ex-Direcção-Geral de Inspecção Económica;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, constante do mapa anexo à Portaria n.º 321/93, de 19 de Março, um lugar de inspector superior principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar previsto no número anterior produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo, 1 de Fevereiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 105/94

de 16 de Fevereiro

Considerando o facto de as albufeiras de Capinha e Meimoa, localizadas, respectivamente, nos concelhos do Fundão e Penamacor, não reunirem condições para o normal desenvolvimento dos salmonídeos;

Considerando a necessidade de observância das épocas de defeso das espécies aquícolas existentes nas referidas albufeiras;

Ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que as águas do troço da ribeira de Poldras, contido no regolho da albufeira de Capinha, no concelho do Fundão, e as do troço da ribeira de Meimoa, no concelho de Penamacor, sejam libertas da condição de águas salmonídeas, ficando estes troços excluídos do disposto na alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 21 873, de 14 de Fevereiro de 1966.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 28 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 106/94

de 16 de Fevereiro

Considerando o Decreto-Lei n.º 354/90, de 10 de Novembro, que estabelece regras de natureza sanitária aplicáveis aos produtos à base de carne quando destinadas a trocas intracomunitárias, transpondo para o direito interno, nomeadamente, a Directiva do Conselho n.º 80/215/CEE, de 22 de Janeiro;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 91/687/CEE, de 31 de Dezembro, que altera a Directiva n.º 80/215/CEE, e a necessidade de a transpor para o direito interno:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 354/90, de 10 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas intracomunitárias de produtos à base de carne.

2.º Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as definições constantes da Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto, e, se for caso disso, as constantes do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1229/93, de 27 de Novembro.

3.º Os produtos à base de carne destinados a trocas intracomunitárias devem ser preparados a partir de:

- a) Carnes frescas referidas no Decreto-Lei n.º 178/93, de 12 de Maio, e respectiva regulamentação que satisfaçam as condições de polícia sanitária estabelecidas na Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto;
- b) Carnes frescas referidas na Portaria n.º 41/92, de 22 de Janeiro.

4.º Em derrogação do disposto na alínea a) do número anterior, podem ser objecto de trocas intracomunitárias os produtos à base de carne preparados, na totalidade ou em parte, com as carnes frescas definidas no n.º 3.º da Portaria n.º 817/90, de 11 de Setembro, que satisfaçam as exigências referidas nos n.ºs 5 e 6 do n.º 5.º da Portaria n.º 765/90, de 30 de Agosto, e que tenham sido submetidas:

- a) A um tratamento pelo calor nos termos dos n.ºs 5.º a 7.º;
- b) A um dos tratamentos referidos no n.º 8.º, quando as carnes frescas tenham sido obtidas de animais que não provenham de explorações infectadas e objecto de medidas de interdição, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 3.º da Portaria n.º 467/90, de 22 de Junho.

5.º O tratamento pelo calor a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser efectuado em recipiente hermético, sendo o valor  $F_c$  igual ou superior a 3,000/6.

6.º Quando se tratar de produtos preparados exclusivamente a partir de carne ou com carne de porco procedente de explorações de Estados membros onde se tenha constatado, há menos de 12 meses, a existência de peste suína africana e não existam zonas interditas por motivos de polícia sanitária, o tratamento pelo calor deve ser efectuado nas seguintes condições:

- a) A carne deve ser totalmente desossada e retirados os principais gânglios linfáticos;
- b) Antes do aquecimento, cada peça de carne deve ser introduzida num recipiente hermeticamente fechado e assim comercializada;
- c) A carne, no seu recipiente, deve ser submetida a tratamento pelo calor que assegure o respeito pelas seguintes condições:

- i) O produto deve conservar a temperatura de, pelo menos, 60°C durante o tempo mínimo de quatro horas, devendo atingir posteriormente os 70°C no centro durante um tempo mínimo de trinta minutos;
- ii) A temperatura de um número representativo de amostras de cada lote deve ser controlada permanentemente, devendo esse controlo ser efectuado com dispositivos que permitam o registo de temperatura não só no centro das peças mais espessas, como no interior dos autoclaves;

iii) Durante todo o período das operações anteriormente citadas, devem ser satisfeitas as condições previstas no n.º 5.º da Portaria n.º 765/90;

iv) Após o tratamento, é necessário apor em cada recipiente a marcação de salubridade prevista no capítulo VI do anexo B do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1229/93, de 27 de Novembro.

7.º Se se constatar a existência de peste suína africana no território nacional após um período de ausência da doença de 12 meses, o recurso ao tratamento das carnes provenientes das zonas abrangidas pela interdição na sequência da verificação da peste suína africana só poderá ocorrer após decisão tomada em conformidade com as disposições comunitárias.

8.º As carnes referidas na alínea b) do n.º 4.º devem ser submetidas a um dos seguintes tratamentos:

- a) Um tratamento pelo calor com uma temperatura de, pelo menos, 70°C no centro;
- b) Não estando em causa a doença vesiculosa do porco, um tratamento constituído por uma fermentação natural e uma maturação de, pelo menos, nove meses para os presuntos desossados de peso igual ou superior a 5,5 kg e apresentando as características seguintes:

$aW$  igual ou inferior a 0,93;

$pH$  igual ou inferior a 6;

c) Quando se trate de febre aftosa, o tratamento referido na alínea anterior pode ser aplicado aos presuntos não desossados que preencham as condições nela previstas.

9.º Os produtos a que se referem os n.ºs 3.º a 8.º só podem ser preparados sob controlo veterinário oficial e devem ser protegidos de qualquer contaminação ou recontaminação.

10.º As carnes frescas a que se referem os n.ºs 3.º a 8.º devem:

- a) Ser transportadas e armazenadas separadamente, ou em momento diferente, das carnes frescas referidas no n.º 3.º;
- b) Ser utilizadas de modo a evitar a sua introdução nos produtos à base de carne destinados a trocas intracomunitárias além dos indicados no artigo anterior;
- c) Quando, por motivo de constatação ou persistência de peste suína africana, se fizer uso do tratamento indicado na alínea b) do n.º 8.º, é obrigatória a marcação das carnes frescas de porco em conformidade com o indicado no n.º 5 do n.º 5.º da Portaria n.º 765/90.

11.º O certificado de salubridade previsto no anexo D ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 1229/93, de 27 de Novembro, sem prejuízo das exigências relativas à rubrica «natureza dos produtos», deve conter, conforme o caso, a menção «Tratado em conformidade com o disposto com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE» ou a menção «Tratado em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 da Directiva 80/215/CEE».

12.º Os produtos à base de carne que não estejam conformes com o disposto nos n.ºs 3.º a 10.º não po-

dem conter a marcação de salubridade prevista no capítulo VI do anexo B ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 1229/93, de 27 de Novembro.

13.º Sempre que se tenha constatado a existência, há menos de 12 meses, de peste suína africana no território nacional, é proibida a expedição de produtos à base de carne para território de outro Estado membro, exceptuando-se os produtos que tenham sido submetidos ao tratamento previsto no n.º 4.º, podendo ser decidido, em conformidade com o processo comunitariamente previsto, que esta interdição apenas se aplique a uma parte do território.

14.º A derrogação prevista no número anterior não exclui o recurso às medidas previstas no artigo 9.º da Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho.

15.º As regras constantes da Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, são aplicáveis aos produtos referidos no presente diploma, especialmente no que respeita aos controlos na origem, à organização e seguimento a dar aos controlos a efectuar pelo Estado membro do destino e às medidas de salvaguarda a desenvolver.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/94/A

Considerando a necessidade de se proceder a um ajustamento pontual do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Povoação, com o acréscimo de três lugares da categoria de enfermeiro graduado e a extinção de igual número de lugares da categoria de enfermeiro:

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o

Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao quadro de pessoal do Centro de Saúde da Povoação, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/89/A, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 33/91/A, 6/92/A e 35/92/A, de 1 de Outubro, 5 de Fevereiro e 12 de Outubro, respectivamente, são aditados, na parte respeitante ao pessoal de enfermagem, três lugares de enfermeiro graduado e extintos três lugares de enfermeiro, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 12 de Janeiro de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### ANEXO

#### Mapa a que se refere o artigo único

| Número de lugares                | Carreiras e categorias        | Remunerações |
|----------------------------------|-------------------------------|--------------|
| <b>V — Pessoal de enfermagem</b> |                               |              |
| 1                                | Enfermeiro-chefe .....        | (a)          |
| 3                                | Enfermeiro especialista ..... |              |
| 8                                | Enfermeiro graduado .....     |              |
| 10                               | Enfermeiro .....              |              |

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.